



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.907894/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.376 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.
Recorrente MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Diferentemente da compensação, por ausência de compensação legal, não será considerada tacitamente homologada a restituição, objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, após o prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESCABIMENTO.

A decisão judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral, que reconhece a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, não possui influência nas solicitações de restituição de PIS ou de Cofins calculados no regime da não cumulatividade, com base nas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da DRJ/Curitiba que manteve o despacho decisório emitido pela DRF/Londrina, que, por sua vez, não reconheceu os créditos pleiteados.

Segundo o despacho decisório, a restituição foi indeferida porque o pagamento indicado para dar suporte ao crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito declarado em DCTF transmitida pela interessada.

Na manifestação apresentada, a interessada alega que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF. Salienta que a manifestação contida no despacho decisório decorre de informação prestada em DCTF nos anos de 2000 a 2004, ou seja, consoante previsão legal então vigente. Acredita que a conclusão deve ser a de procedência do pedido, afinal, nos termos das decisões existentes as receitas não operacionais devem ser excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Salienta que as declarações prestadas anteriormente devem ser revistas e diz que para ocorrer o deferimento bastará à Autoridade Julgadora proceder à análise das DCTF apresentadas, tendo por base planilha anexada à manifestação.

O Acórdão 06-055.583, DRJ em Curitiba, possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESCABIMENTO.

A decisão judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral, que reconhece a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, não tem relação e portanto não autoriza a restituição de PIS ou de Cofins, calculados no regime da não cumulatividade, com base nas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, respectivamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte reforçou as argumentações apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.371, de 24/10/2018, proferido no julgamento do processo 10930.907128/2011-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.371):

"Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, merece conhecimento o tempestivo Recurso Voluntário.

Sobre o pedido de homologação tácita, verifica-se que esta não ocorreu, apesar do prazo de cinco anos do pedido administrativo (30/06/05) até a data do Despacho Decisório de fls 5 (02/12/2011) ter vencido.

Será considerada tacitamente homologada, somente a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

Entre muitos precedentes neste Conselho, a homologação tácita ganhou destaque no julgamento do Acórdão 9303003.456, na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em fevereiro de 2016, na relatoria do professor Valcir Gassen.

Contudo, a grande maioria dos precedentes deste Conselho não aplicou a homologação tácita em pedidos de restituição, desacompanhados da declaração de compensação, por ausência de previsão legal.

Este é o caso dos autos.

Portanto, não merece provimento a alegação preliminar.

Com relação ao mérito, como bem exposto na decisão de primeira instância, a mencionada inconstitucionalidade do denominado "alargamento da base de cálculo do Pis e Cofins" não se aplica ao regime não cumulativo, isto porque a Lei nº 9718/98, que foi objeto do mencionado julgamento no STF, trata somente do Pis e Cofins no regime cumulativo.

Assim, a decisão judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral, que reconhece a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, não possui influência nas solicitações de restituição de PIS ou de Cofins calculados no regime da não cumulatividade, com base nas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Processo nº 10930.907894/2011-84
Acórdão n.º **3201-004.376**

S3-C2T1
Fl. 5

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza